

## POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : \_\_\_\_\_

DATA : 11 07 88PG. : 12783-4

secab 1

## Ministério do Interior

### FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 745, DE 06 DE JULHO DE 1988

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18.03.86, e considerando:

- que o ingresso em área indígena de pessoas não integrantes dos quadros desta Fundação depende de aprovação prévia do seu Presidente, por força de sua atribuição de proteger o índio e sua comunidade contra influências estranhas, perturbadoras de sua cultura e bem estar;

- que se faz necessário regular, no âmbito interno da Entidade, os ingressos em área indígena para a realização de pesquisas científicas;

- que é oportuno consolidar outras disposições regulamentares sobre o assunto tendo em vista sistematizar o procedimento da administração da Entidade Tutelar relativamente ao exercício do seu poder de polícia no tocante à presença, atividade e conduta de estranhos nas comunidades indígenas; RESOLVE:

I - aprovar as anexas Normas para a concessão de licença para ingresso de estranhos em área indígena, para a realização de pesquisas científicas, atividades missionárias e produção de documentário de qualquer natureza.

II - Revogar as disposições em contrário.

(Of. S/Nº de 08-07-88) ROMERO JUCÁ FILHO

#### NORMAS PARA O INGRESSO EM ÁREAS INDÍGENAS

##### I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Toda e qualquer pessoa nacional ou estrangeira, não funcionária da FUNAI, que pretenda ingressar em área indígena, para os fins previstos nestas Normas, terá que solicitar prévia autorização à Presidência da Entidade.

2. O pedido de autorização, em questão, poderá ser individual ou coletivo, redigido em português e dirigido ao Presidente da FUNAI, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias da data pretendida para o referido ingresso.

2.1. No caso de solicitação coletiva, deverá a mesma ser subscrita por um dos membros do grupo, como seu responsável, e deverá conter a relação de todos os seus integrantes.

3. Em todos os casos, previstos nestas Normas, o pretendentes a ingresso em área indígena terão que anexar ao pedido referido do item 1:

- a) xerox da carteira de identidade ou passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- b) estatutos ou outros documentos válidos, em caso do requerente ser pessoa jurídica;
- c) atestado individual de vacina contra moléstias endêmicas na área;
- d) atestado médico de não portador de moléstias contagiosas;
- e) abreuografia.

4. Do pedido de ingresso em causa, deverá, ainda, constar:

- a) descrição sumária do objetivo do ingresso;
- b) áreas indígenas em que se pretende ingressar;
- c) tempo estimado de permanência na área, incluindo datas de início e término;
- d) informações sobre ingressos anteriores, em áreas indígenas, por parte da pessoa ou grupo interessados no pedido.

5. Após o seu recebimento, o Presidente encaminhará o pedido de ingresso à Superintendência Executiva Regional sob cuja jurisdição estiver a área indígena objeto da solicitação, para fins de consulta sobre a viabilidade do ingresso na referida área.

6. A solicitação de ingresso em área indígena só será objeto de decisão do Presidente, após ouvida a liderança indígena da área a ser visitada e obtida a respectiva aquiescência.

6.1. Tratando-se de ingresso para fins de pesquisa científica, a autorização concedida terá de ser ratificada pela comunidade indígena, através da apresentação do projeto pelo pesquisador a essa comunidade.

7. Nos casos de ingressos de estranhos, em área indígena, para a realização de trabalhos previstos ou resultantes de termos contratuais firmados pela FUNAI com outros órgãos ou entidades, a licença deverá ser solicitada pelo dirigente do referido órgão ou entidade.

7.1. Do pedido alvo deste item, além das exigências previstas nos itens 3 e 4, deverá constar o nome e a categoria profissional de todas as pessoas, sob sua responsabilidade, que necessitam ingressar na respectiva área indígena.

8. Quando se tratar de ingresso em espaço territorial ocupado ou de parambulação de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específicos por parte da FUNAI.

## II - DA PESQUISA CIENTÍFICA

9. Para fins de realização de pesquisas científicas, por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, o pedido de que tratam as presentes normas só será analisado pela FUNAI à vista de parecer favorável do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq aos respectivos projeto e programa de trabalho do interessado.

9.1. Quando se tratar de pesquisadores de nacionalidade estrangeira, além do cumprimento do disposto no Decreto nº 93.180, de 27 de agosto de 1986, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na área indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

10. Aos pedidos de autorização para ingressar em áreas indígenas para fins de pesquisa científica, além dos documentos previstos nas "Disposições Gerais", deverão ser anexados:

- a) projetos de pesquisas, com respectivos cronogramas e prazos;
- b) "curriculum vitae", em português, de todos os pesquisadores envolvidos;
- c) Carta de apresentação do (s) pesquisador (es), por parte da Instituição a qual pertença.

11. A documentação originada no trabalho de pesquisa realizado poderá ser realizada pelo pesquisador em suas atividades científico-pedagógicas. Quando houver interesse do referido pesquisador na sua comercialização, deverão ser obedecidos os preceitos do "Capítulo IV - Dos Documentários" destas Normas.

## III - DAS ATIVIDADES MISSIONÁRIAS

12. A autorização para ingresso e permanência de missionários em área indígena deverá ser pleiteada mediante requerimento da instituição religiosa.

13. O requerimento apresentado pela instituição poderá referir-se a pessoa ou grupo de pessoas, podendo, também, ser individual ou coletivo, firmado pelos interessados e em seu próprio nome.

13.1. O requerimento de que trata este item, além das exigências previstas no capítulo de "Disposições Gerais" destas Normas, deverão especificar:

- a) o objetivo do missionário e da missão;
- b) o plano de trabalho a ser realizado pelo missionário;
- c) os métodos de ação no tocante ao comportamento individual ou do grupo para conquistar e manter boas relações com os índios;
- d) as fontes de recursos de que dispõe a missão ou missionário para sua manutenção, segurança e locomoção na área;
- e) o conhecimento dos missionários ou da instituição religiosa no tocante ao grupo indígena e à área;
- f) justificativa da escolha da área e do grupo indígena;
- g) o conhecimento da língua portuguesa, atestado por estabelecimento educacional competente ou por embaixada brasileira no país de origem, se for o caso.

14. Prioritariamente, será concedida autorização de ingresso à área indígena que não houver missão de credo diferente da requerente.

15. Para a concessão de autorização, exigir-se-á a legalização da permanência na área indígena da missão, através de assinatura de convênio entre ela e a FUNAI.

15.1. Quando se tratar de missionário estrangeiro, exigir-se-á para a respectiva autorização, a obtenção de seu visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 86.715/81.

16. O missionário ou missão, que tenha recebido autorização para ingresso em área indígena:

- a) obrigar-se-á a submeter previamente à FUNAI qualquer seu projeto de atividade produtiva a ser desenvolvida utilizando mão-de-obra indígena, assim como comercialização de artigos de artesanato produzidos pela comunidade indígena;
- b) deverá encaminhar à FUNAI, através da Superintendência Executiva Regional competente, relatório semestral de suas atividades na área indígena;

c) não poderá deslocar, a seu próprio critério, indivíduos ou grupos indígenas, sem o consentimento dos mesmos e, também, da FUNAI.

#### IV - DOS DOCUMENTÁRIOS

17. A autorização a pessoa, grupos e organizações nacionais ou estrangeiras para a produção de documentário com finalidades comerciais sobre os índios, seus costumes e respectivo ambiente, será concedida pelo Presidente da FUNAI, observando-se:

a) cumprimento da legislação vigente que regula o direito autoral considerando que o índio é protegido autoralmente e na qualidade de criador, estendendo-se, pois, a ele os benefícios dessa legislação;

b) em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras é indispensável que a tramitação da autorização alvo deste item seja iniciada junto à representação diplomática brasileira no seu país de origem;

c) que para a realização de atividades de registro e documentação em causa, além da anuência da sociedade indígena, deverá ser celebrado contrato entre o produtor/realizador interessado e a FUNAI;

d) quando o produtor e/ou realizador do documentário for de origem estrangeira, o contrato de que trata o item anterior deverá ser celebrado entre a FUNAI e a pessoa física ou jurídica nacional a ele associado;

e) que, sem autorização do índio ou da comunidade indígena, não poderão ser transmitidos por meio de rádio, serviços de auto-falantes, televisão ou cinema, representado ou executado em locais públicos, de modo direto ou indireto, composição musical indígena, com ou sem letras, ou obras de caráter assemelhado;

f) que a reprodução, por qualquer meio, total ou parcial, de desenhos artísticos indígenas em tecidos, indumentária, painéis, vazilhame, obras de arte aplicada etc, só será permitida mediante a anuência do índio ou da comunidade indígena aos quais, através de contrato com o interessado, com a assistência do órgão tutelar, caberá o recebimento de direitos autorais.

18. Ouidas as comunidades indígenas, a FUNAI estabelecerá o valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador de trabalho de registro e documentação artística em área indígena e de percentual de remuneração, calculado sobre os rendimentos do trabalho realizado, fixando-o de acordo com a legislação vigente.

19. Estão isentos do depósito de garantia, referido no item anterior, os trabalhos jornalísticos, ressalvada, contudo, a obrigação de fornecimento de cópia do material registrado à FUNAI, bem como a utilização específica, nunca superior a 15 (quinze) fotografias ou 5 (cinco) minutos de filmagem.

20. Quando se tratar de produções cinematográficas estrangeiras, deverão ser obedecidos os regulamentos e normas do Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

21. Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte da empresa jornalística que recolheu o material, sem autorização da FUNAI.

22. Nos casos em que o trabalho de documentação realizado em área indígena for comercializado, a empresa jornalística se comprometerá, por escrito, a comunicar o fato à FUNAI que cobrará os direitos autorais devido à comunidade indígena.

23. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras e organismos internacionais, que forem autorizadas a recolher documentação em área indígena, comprometem-se a fornecer à FUNAI:

a) duas cópias dos trabalhos de campo (filmes, fotografias, gravações sonoras de qualquer espécie etc), no máximo até 6 (seis) meses após o término da visita, sendo que, no caso de filmes, as cópias deverão estar em versão brasileira;

b) dois exemplares de publicações, artigos ou livros resultantes dos trabalhos realizados em área indígena.

24. As pessoas físicas, grupos de pessoas ou instituições nacionais, ou estrangeiras somente obterão novas autorizações para realização de documentários em área indígena brasileira se comprovarem o cumprimento do que preceitua o item anterior.

25. Não será permitida a retirada do País de peças ou coleções de peças etnográficas indígenas consideradas raras.

26. Um representante designado pela FUNAI examinará as peças visando estabelecer o valor cultural e a raridade das mesmas.

27. As peças de artesanato indígena consideradas raras e valor cultural serão destinadas ao Museu do Índio.

#### V - DISPOSIÇÕES FINAIS

28. As autorizações para ingresso em área indígena serão emitidas com validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, mediante solicitação por escrito que justifique tal necessidade.

28.1. Para a prorrogação, objeto deste item, deverão ser obedecidos os mesmos trâmites previstos nos itens 5 e 6 desta Normas.

29. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas, estrangeiras ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em área indígena, obrigam-se a:

a) comunicar à Presidência da FUNAI, por escrito, a não utilização da referida autorização;

b) comunicar, também, à FUNAI, por escrito através da Che

fia do Posto Indígena o qual estiver jurisdicionada a área, o seu ingresso e saída da terra indígena;

c) cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei Nº 6.001, de 19.12.73;

d) remeter à FUNAI, através da Superintendência Executiva Regional competente, relatório sucinto das atividades desenvolvidas, após o término de cada período em que estiver na área, ou a cada 6 (seis) meses, se for período superior;

e) remeter à FUNAI, no caso de pesquisas científicas, relatório dos trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, contendo:

i - sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;

ii - relatório técnico-científico referente aos trabalhos realizados;

f) remeter à FUNAI, quando se tratar de pesquisas, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

30. A FUNAI poderá suspender, a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

a) sejam descumpridos quaisquer de seus preceitos por parte da pessoa ou grupo de pessoas autorizados;

b) seja solicitado a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;

c) a sua continuidade venha a gerar conflitos dentro das áreas indígenas;

31. Fica criada uma Comissão, com a finalidade de examinar e emitir parecer conclusivo sobre ocorrência que prejudiquem o bom andamento do trabalho científicos nas áreas indígenas, integrada por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

a) FUNAI;

b) Associação Brasileira de Antropologia - ABA;

c) Associação Brasileira de Linguística - ABRALIN;

d) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;

e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq.

31.1. Havendo o envolvimento de pesquisador de outra área que não a Antropologia e a Linguística, será convidada a participar dos trabalhos a sociedade científica da área acadêmica pertinente.

32.1. Para a elaboração de seus pareceres, a Comissão ouvirá as partes envolvidas nas questões que vier a analisar.

32. A Comissão criada pelo item anterior poderá ser convocada ainda pela FUNAI quando dos processos de suspensão temporária ou permanente das autorizações para pesquisa científica em área indígena, para o exame de seu mérito.

33. Para as finalidades de ingresso em área indígena previstas nestas Normas, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da FUNAI.

# CEDI

## POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : INFORME CIENCIA HOJE (132)CLASS. : (15)DATA : 14 a 20/05/88PG. : 1

### Ao Leitor

**A pesquisa tutelada** - Os estudos sobre os povos e culturas indígenas do país sofrem, além de outras dificuldades comuns à pesquisa científica em geral, de um fator limitativo que os submete diretamente ao beneplácito do poder. A diferença de outros domínios do conhecimento, os etnólogos só podem conduzir suas pesquisas de campo se para isso forem devidamente autorizados pela Funai. Argumenta-se que o índio é tutelado da União, e que a Funai o representa de modo integral e monopolístico. Se por qualquer razão o antropólogo cai em desgraça com o eventual mandatário do órgão ou seus potentados locais, a pesquisa torna-se uma questão de polícia. E a Funai, zelosa tutora, solicita a ação da Polícia Federal para retirar da aldeia o perigoso elemento, ameaçando todo o material acumulado. A justificativa para isso é jurídico-formal, mas esconde muita malícia e distorção dos fatos. A comunidade científica já dispõe de instâncias próprias de avaliação das pesquisas, segundo os critérios específicos daquelas disciplinas. São esses canais, inclusive, que garantem a viabilização dos trabalhos, porque a Funai não implementa, custeia ou apóia investigações sérias que visem ampliar o conhecimento sobre os índios do Brasil.

Os equívocos escondem uma astúcia que não se deseja revelar. Mediante a autorização a Funai instaura uma relação de poder com o pesquisador, podendo proibí-lo de exercer o seu ofício. Tal cassação branca é muito útil para punir/inibir manifestações dos antropólogos sobre a política indigenista ou os problemas administrativos que afetam a sobrevivência dos povos indígenas.

É necessário sensibilizar as universidades, as associações científicas e órgãos de fomento à pesquisa em tribos como Waimiri-Atroari, Ticuna, Yanomani, Makuxi e outras, dentro da área do Projeto Calha Norte, no momento colocados no index expurgatório da Funai e proibidos de entrar nas áreas indígenas. Nessa mobilização é preciso ir à raiz do problema, questionando o princípio da necessidade de autorização. A comunidade científica precisa estabelecer mecanismos que garantam a consecução das pesquisas etnológicas, colbindo de vez as pretensões intimidatórias ou clientelísticas da Funai.

João Pacheco de Oliveira Filho  
(Museu Nacional - UFRJ)

CEDI

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : D. O. U.CLASS. : 16)DATA : 27/09/88PG. : 18716

## Ministério do Interior

### FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1988

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18.03.86, RESOLVE:

I - Alterar a letra b do item 17 das "Normas para Ingresso em Áreas Indígenas", baixadas pela Portaria PP Nº 0745/88, de 06.07.88, que passa a ter a seguinte redação:

"b) em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, não domiciliadas no Brasil, a tramitação da autorização alvo deste item deverá ser iniciada junto a Missão Diplomática ou Repartição Consular do Brasil no seu país de origem, através de solicitação acompanhada dos documentos citados nas letras a e b do item 3 e no item 4, além de indicar representante legal para cumprimento da letra d do item 17 destas Normas".

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROMERO JUCÁ FILHO